

**DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO.** A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar discussões jurídicas, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS PROFESSORES DE ITAJAÍ E REGIÃO - SINPRO/ITAJAÍ** e suscitado **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**.

Trata-se de dissídio coletivo originário, ajuizado pelo Sindicato dos Professores de Itajaí e Região - SINPRO/ITAJAÍ contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, buscando a instituição de cláusulas econômicas, sociais e sindicais, com

vigência para o período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011.

Informou o suscitante que, após realizar assembleia geral, enviou o rol de reivindicações ao suscitado, que se recusou a firmar norma coletiva. Destacou a interposição de protesto judicial para garantia da data-base.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A representação vem acompanhada da procuração (fl. 29), do estatuto social do suscitante (fls. 30-54), do registro sindical do suscitante (fl. 55), da ata de posse da diretoria (fl. 56), do edital de convocação para assembleia geral extraordinária (fl. 57), da ata da assembleia geral extraordinária e listas de presença e pauta de reivindicações (fls. 58-72), do ofício encaminhado ao suscitado, apresentando a pauta de reivindicações da convenção coletiva de trabalho de 2010-2011 (fl. 73), da declaração firmada em 23 de fevereiro de 2010, pelo Presidente do suscitado, informando estar em processo de negociação com o suscitante (fl. 74), da proposta de convenção coletiva de trabalho de 2010/2011 (fls. 75-96), das normas coletivas anteriores (fls. 97-204), do rol de associados (fls. 206-217) e da ata negativa de negociação (fls. 219-220).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente, nos termos do art. 866 da CLT, delegou competência ao Juiz da Vara do Trabalho de Itajaí, a quem couber por distribuição, para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo (fl. 222).

As partes estiveram presentes na audiência realizada em 1º de julho de 2010 (fl. 225).

O suscitado juntou procuração e substabelecimento (fls. 226-227), carta de preposto (fl. 228), estatuto social (fls. 229-245) e convenções coletivas de trabalho firmadas com sindicatos diversos (fls. 291-333). Apresentou defesa escrita, arguindo as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (comum acordo) e de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação das cláusulas pleiteadas. No mérito, manifestou-se a respeito de algumas das cláusulas reivindicadas (fls. 246-289).

Em 07 de julho de 2010 o suscitado anexou o termo de posse e compromisso da administração (fl. 335).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelo suscitado, pela manutenção das cláusulas preexistentes e pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas (fls. 338-345).

Após, o processo foi distribuído a esta Relatora e os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **V O T O**

A ação de dissídio coletivo está devidamente instruída com os documentos hábeis. Logo, sem empecilho processual à análise e julgamento.

**P R E L I M I N A R M E N T E****1. Ausência de comum acordo**

O suscitado invoca a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de comum acordo, conforme referido pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República. Sustenta que o prévio acordo é pressuposto processual indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo, situação que, nesta ação, não se verifica.

No particular, adentro à melhor interpretação que elejo para a expressão "de comum acordo", referida na Lei Maior.

O legislador tem surpreendido a comunidade jurídica ao proceder parciais reformas na Constituição da República sem ousar editar os textos com a clareza necessária a fim de evitar interpretações dúbias.

Não foi diferente a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, quiçá a mais polêmica.

Depois de acirrada discussão na Câmara de Deputados na qual foi debatida a oportunidade de extinção, ou não, do poder normativo da Justiça do Trabalho, foi vitoriosa a corrente que pugnava a inclusão dessa expressão como sinalizadora da vontade de reduzir o poder normativo da Justiça do Trabalho, estando publicada a redação do § 2º do art. 114 da Constituição nos seguintes termos:

Recusando-se qualquer das partes à negociação

coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Se a intenção foi extinguir o poder normativo da Justiça do Trabalho, nada disseram, deixando aos intérpretes a discussão política que não ousaram assumir.

A questão é, pois, dar significado à expressão "de comum acordo", harmonizando-a dentro do contexto no qual foi inserida com o ordenamento jurídico vigente.

Com o respeito que merecem as teses contrárias, não me parece que se trate de um pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV, do CPC).

Isso porque - com a simples interpretação literal desse dispositivo constitucional - implicaria o entendimento de que somente mediante consenso das partes poderia ser utilizado o Poder Judiciário para dirimir conflitos coletivos de trabalho.

Abro parênteses para esclarecer, aos que sustentam que se trata de uma possibilidade de utilização do judiciário sob a forma de arbitragem, que a expressão dissídio, mencionada no citado Texto Legal, "na terminologia da Direito do Trabalho, quer significar qualquer questão havida entre empregado e empregador, que é levada à

deliberação da Justiça do Trabalho. Quando o dissídio é suscitado por uma classe de trabalhadores, sob a iniciativa de seu sindicato, diz-se dissídio coletivo"<sup>1</sup>, enquanto que o *caput* do artigo 114 confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar.

Concluo, portanto, que a Justiça do Trabalho tem competência constitucional para processar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, inclusive os coletivos, não havendo previsão constitucional para a arbitragem judicial obrigatória.

Voltando à interpretação da locução legal, se comum acordo quer expressar que só haverá possibilidade de "A" litigar em juízo em desfavor de "B" se este estiver de acordo que "A" proponha a demanda, haverá violação à regra inserida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que fixa como cláusula pétrea o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A interpretação levada a exigir o comum acordo para o prosseguimento da ação flerta com a inconstitucionalidade. A respeito dessa questão, tramitam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 no Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a lição de Amauri Mascaro Nascimento<sup>2</sup>:

Mas não tem nenhum sentido o processo judicial do dissídio coletivo, como tal, ajuizável

---

1 *In* DE PLACIDO E SILVA, 4. ed., São Paulo: Forense, p. 550

2 Questão do Dissídio Coletivo "de comum acordo", *in* Revista LTr. 70-06/651

somente quando as duas partes desejarem o processo, figura inexistente no direito processual contencioso. Se a natureza jurídica do dissídio coletivo é a de processo, condicioná-lo à autorização do réu, para que o processo possa ser movido, seria o mesmo que transferir o direito de ação do autor para o réu, portanto uma hipótese absurda e que contraria o princípio constitucional do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que é óbvio que ninguém autorizará outrem a processá-lo porque como contestante no processo, seria total a incompatibilidade entre o seu consentimento para que fosse demandado e a contestação que teria que fazer ao pleito para cuja propositura deu a sua aquiescência.

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica continuada que se desenvolve ao longo do tempo e ninguém desconhece que ao longo dos anos há progresso e desenvolvimento possibilitando a adequação da execução dos contratos de trabalho de forma a melhorar as condições de labor dos trabalhadores. Por outro lado, há defasagem salarial decorrente do aumento dos preços dos produtos de forma que o valor fixado como remuneração deixa de atender às necessidades básicas do empregado e de sua família. Tanto a adaptação dos métodos e condições de trabalho como a revisão salarial representam direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, especialmente previsto no art. 7º, *in fine*, da Constituição.

Violados esses direitos e recusando-se as

partes à negociação ou à arbitragem, não resta outro caminho a não ser o de colocar à apreciação do Poder Judiciário a solução do conflito, pois, por escolha política do legislador, é vedada a autodefesa, salvo algumas exceções.

Havendo conflito de interesses, inicialmente, os atores sociais devem encontrar o caminho para a autocomposição, permitido, inclusive, o direito de greve. Porém, quando há impasse na solução do conflito, não pode o Poder Público se eximir de prestar a tutela sob pena de incentivar a autotutela que pode conduzir-se para caminhos menos ortodoxos e mais violentos.

Destaco o parecer da Advocacia-Geral da União, nos autos da ADI nº 3520-7, mencionado pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 338/345, do qual extraio as seguintes observações:

Quando o art. 114, § 2º, fala em "*comum acordo*" para ajuizamento do dissídio coletivo, quis significar aquela situação em que ambas as partes enxergam a interferência judicial como a única forma restante de resolver o conflito (...). Em momento algum, acreditamos, estaria a se exigir um "*de acordo*" do Réu para o ajuizamento do dissídio coletivo. Isso seria até incongruente, porque obviamente ninguém "*concordaria*" em ser demandado. (...) Enfim essa expressão "*de comum acordo*", ao que parece, quer dizer um "*comum acordo da inevitabilidade da busca judicial*", e não um "*consentimento para que a outra parte busque a via judicial*" (...). Ou seja, não se exigiu que o empregador

desse um *placet* para o ajuizamento do dissídio coletivo: bastou, para a admissão e prosseguimento do dissídio coletivo, a constatação de que ambas as partes nada mais tinham a negociar antes do ajuizamento. Bastou como se vê, que estivesse configurada (e não "*mutuamente acordada*") a inevitabilidade da busca da jurisdição estatal.

No caso em tela, as partes participaram de ampla negociação preliminar, sem chegar a um consenso. A via do dissídio coletivo representa, pois, o legítimo direito a exercitar com vista à solução do impasse estabelecido.

Rejeito a preliminar.

## **2. Ausência de fundamentação das cláusulas**

Sustentando a falta de fundamentação das cláusulas, o suscitado pretende a declaração de inépcia da inicial. Defende ser aplicável à espécie o disposto no Precedente Normativo SDC nº 37 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, o suscitante apresenta, ainda que de forma sucinta, fundamentação das cláusulas pleiteadas, não havendo falar em prejuízo da defesa ou do contraditório, já que possibilitou a contestação por parte do suscitado.

Rejeito também essa preliminar.

## **M É R I T O**

### **I - Manutenção de cláusulas preexistentes**

O sindicato suscitante pretende sejam mantidas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho de 2009/2010.

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de provocar discussões jurídicas acerca de sua possibilidade, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, assim entendidas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Assim, defiro o pedido de manutenção de cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho de 2009/2010, no seu mesmo teor, rejeitando as alterações de redação, emendas e supressões pretendidas por ambos os dissidentes, o que não impede a análise de cada reivindicação separadamente.

## **II - Instituição das cláusulas**

Instituo as seguintes cláusulas (conforme a numeração original):

**Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º de março de 2010 e término em 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março. (fundamento: art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT, considerando que o suscitante ajuizou protesto judicial para a

preservação da data-base (1º de março) em 26 de fevereiro de 2010 (informação contida na inicial, fl. 02, e confirmada no sistema de consulta de processos deste Tribunal), tendo sido também observado o prazo de trinta dias após a ciência do deferimento da medida para a propositura do presente dissídio (27 de abril de 2010). Ademais, o suscitado, por ocasião da frustrada negociação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, concordou expressamente com a manutenção da data-base, (ata da fl. 219))

**Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA** - O presente dissídio coletivo abrangerá a categoria profissional dos professores de todos os níveis e graus, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Botuverá/SC, Brusque/SC, Camboriú/SC, Guabiruba/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC. (fundamento: cláusula preexistente nº 2 da CCT de 2009/2010 - fl. 97)

**Cláusula 3ª - PISO SALARIAL** - Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula seguinte, observado o salário mínimo e o piso salarial regional. (fundamento: Tendência Normativa nº 2 da Resolução SDC nº 002/99 deste Regional, considerando a impugnação do suscitado quanto a fixação de valores distintos com reajuste acima da média)

**Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO** - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/03/2010 pela aplicação do índice correspondente a

5% (cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (fundamento: Tendência Normativa nº 1 da Resolução SDC nº 002/99 deste Regional, sendo que o índice conta com a concordância do suscitado)

**Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO -**

Nenhuma escola poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula vigésima segunda, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver. (fundamento: cláusula preexistente nº 5 da CCT de 2009/2010 - fl. 98)

**Cláusula 6ª - DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE**

- As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e às atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação. (fundamento: cláusula preexistente nº 6 da CCT de 2009/2010 - fls. 98-99)

**Cláusula 8ª - DA FORMA DE REMUNERAÇÃO**

**MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO** - Nos termos da CLT, art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga

horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro virgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado. (fundamento: cláusula preexistente nº 7 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

**Cláusula 9ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS** - Obrigam-se as escolas a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente. (fundamento: cláusula preexistente nº 8 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

**Cláusula 10 - DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS** - Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor. (fundamento: cláusula preexistente nº 9 da CCT de 2009/2010 - fl. 99)

**Cláusula 11 - DA REUNIÃO PEDAGÓGICA** - O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração.

**Parágrafo Único** - As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas poderão ser objeto de compensação anual, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a escola e o

professor, previamente, a cada evento. (fundamento: cláusula preexistente nº 10 da CCT de 2009/2010 - fl. 99, adaptada ao sistema compensatório também preexistente, mas não reproduzido em cláusula específica)

**Cláusula 12 - MORA SALARIAL** - Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer, limitada ao valor do principal. (fundamento: Tendência Normativa nº 28 da Resolução SDC nº 002/99 deste Regional, com a limitação ao valor do principal. Contudo, fiquei vencida pela maioria dos integrantes da Seção Especializada 1, que votou no sentido de suprimir a limitação constante da última parte desta cláusula)

**Cláusula 13 - DO TRIÊNIO** - O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT. (fundamento: cláusula preexistente nº 11 da CCT de 2009/2010 - fls. 99-100)

**Cláusula 14 - DO TRABALHO NOTURNO** - O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte e a respectiva prorrogação terá direito a adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. (fundamento: Tendência Normativa nº 3 da Resolução SDC nº 002/99 deste Regional, com o percentual

instituído nos limites do pedido)

**Cláusula 15 - DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS** - O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula terceira:

- |                        |   |                       |
|------------------------|---|-----------------------|
| a) de 55 a 80 alunos   | - | 15% do piso salarial  |
| b) de 81 a 100 alunos  | - | 30% do piso salarial  |
| c) de 101 a 200 alunos | - | 50% do piso salarial  |
| d) acima de 200 alunos | - | 100% do piso salarial |

(fundamento: cláusula preexistente nº 13 da CCT de 2009/2010 - fl. 100)

**Cláusula 16 - DA BOLSA DE ESTUDO** - Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional, de forma objetiva e não discriminatória previamente aprovadas pela assembleia geral da categoria no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão.

§ 2º - A escola fornecerá ao Sindicato

Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino. (fundamento: cláusula preexistente nº 14 da CCT de 2009/2010 - fls. 100-101), adaptada a redação do § 1º, conforme a votação do colegiado, por maioria.)

**Cláusula 17 - DO AUXÍLIO-FUNERAL** - No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos. (fundamento: cláusula preexistente nº 15 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

**Cláusula 18 - DAS CRECHES** - As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio. (fundamento: cláusula preexistente nº 16 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

**Cláusula 19 - DO SEGURO DE VIDA** - Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o

corpo docente.

**Parágrafo Único** - A escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento da cláusula 17 (Do Auxílio-Funeral). (fundamento: cláusula preexistente nº 17 da CCT de 2009/2010 - fl. 101)

**Cláusula 20 - DA CONTRATAÇÃO** - É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expreso neste sentido.

§ 2º - Para efeito da aplicação do previsto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera-se "INTERCALAÇÃO ENTRE AULAS" as janelas, bem como o tempo destinado ao recreio dos alunos.

§ 3º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no

artigo 52 da Lei n° 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula deverá ser acordado entre as partes.

§ 4° - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.

§ 5° - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo. (fundamento: cláusula preexistente n° 18 da CCT de 2009/2010 - fls. 101-102)

**Cláusula 21 - DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA** - Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade, Registro, Carteira de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento. (fundamento: cláusula preexistente n° 19 da CCT de 2009/2010 - fl. 102)

**Cláusula 22 - DA READMISSÃO DO PROFESSOR** - O professor readmitido na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência. (fundamento: cláusula

preexistente nº 20 da CCT de 2009/2010 - fl. 102)

**Cláusula 23 - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR** - O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo ano letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso-prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no *caput* e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual. (fundamento: cláusula preexistente nº 21 da CCT de 2009/2010 - fls. 102-103)

**Cláusula 24 - DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA**

- No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente. (fundamento: cláusula preexistente nº 22 da CCT de 2009/2010 - fl. 103)

**Cláusula 25 - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO** - A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego

ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor. (fundamento: cláusula preexistente nº 23 da CCT de 2009/2010 - fls. 103-104)

**Cláusula 26 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA** - O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso-Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas-aula semanais, terão a sua

redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinquenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º - O critério previsto no *caput* e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT. (fundamento: cláusula preexistente nº 24 da CCT de 2009/2010 - fl. 104)

**Cláusula 27 - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** - É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no *caput* desta cláusula não se aplica aos cursos livres. (fundamento: cláusula preexistente nº 25 da CCT de 2009/2010 - fls. 104-105)

**Cláusula 28 - DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

- Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Constituição Federal. (fundamento: cláusula preexistente nº 26 da CCT de 2009/2010 - fl. 105. Contudo, fiquei vencida pela maioria dos integrantes da Seção Especializada 1, que votou no sentido de suprimir a ressalva constante da última parte desta cláusula)

**Cláusula 29 - DO ENSINO A DISTÂNCIA - O**

estabelecimento de ensino que ofertar cursos e/ou disciplinas na modalidade "a distância", remunerará o professor que neles atuarem, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta CCT, considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados, no ambiente físico da escola, pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º - A carga horária de trabalho do professor-tutor deverá ser previamente definida entre as

partes, mediante acordo expresse.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitido, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - O curso de "Ensino a Distância" será composto por: Coordenador; Professor-autor; Professor-tutor e Monitor, respeitado a nomenclatura própria de cada instituição de ensino, cabendo a cada um desses profissionais o desenvolvimento das seguintes tarefas:

**a)** Coordenador do Curso: é responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico e do curso. Coordena o andamento didático-pedagógico. Orienta e acompanha o trabalho dos professores tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos com o trabalho dos monitores.

**b)** Professor-autor: é responsável pela criação do conteúdo do curso.

**c)** Professor-tutor: é o responsável pelo processo de mediação ensino aprendizagem, é quem atende os alunos, tira dúvidas, apresenta questões para serem discutidas pelo grupo e corrige os exercícios.

**d)** Monitor: é a pessoa qualificada para solucionar dúvidas sobre eventuais problemas técnicos. O contato com esse profissional pode ser presencial, *on line* ou por telefone.

§ 6º - A função de "monitor", prevista na alínea "d" do parágrafo anterior, não se enquadra na categoria de docentes, podendo ser exercida por qualquer profissional que atenda os requisitos técnicos necessários.

§ 7º - As funções previstas no parágrafo quinto desta cláusula poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa, desde que esta tenha habilitação legal, preencha os requisitos técnicos necessários e haja acordo formal entre as partes.

§ 8º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor. (fundamento: cláusula preexistente nº 27 da CCT de 2009/2010 - fls. 105-106)

**Cláusula 30 - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS -**

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus

professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

- a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;
- b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;
- c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado. (fundamento: cláusula preexistente nº 28 da CCT de 2009/2010 - fls. 106-107)

**Cláusula 31 - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO -**

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula décima terceira.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores das escolas estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

§ 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no *caput* desta cláusula. (fundamento: cláusula preexistente nº 29 da CCT de 2009/2010 - fl. 107)

**Cláusula 32 - DAS TRANSFERÊNCIAS** - Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

§ 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral. (fundamento: cláusula preexistente nº 30 da CCT de 2009/2010 - fl. 107)

**Cláusula 33 - DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS** - Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior,

titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

**Parágrafo Único** - O procedimento expresso no *caput* desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes. (fundamento: cláusula preexistente nº 31 da CCT de 2009/2010 - fl. 108)

**Cláusula 34 - DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA** - A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

**Parágrafo Único** - A remuneração prevista no *caput* desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias. (fundamento: cláusula preexistente nº 32 da CCT de 2009/2010 - fl. 108)

**Cláusula 35 - DO ALTO FALANTE** - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente. (fundamento: cláusula preexistente nº 33 da CCT de 2009/2010 - fl. 108)

**Cláusula 36 - DO ASSÉDIO MORAL** - Os

Sindicatos dissidentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional. (fundamento: cláusula preexistente nº 34 da CCT de 2009/2010 - fl. 108)

**Cláusula 37 - DA PROFESSORA GESTANTE** - Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da professora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

**a)** estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

**b)** licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

(fundamento: cláusula preexistente nº 35 da CCT de 2009/2010 - fls. 108-109)

**Cláusula 38 - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA** - Fica vedado às escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte

do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei. (fundamento: cláusula preexistente nº 36 da CCT de 2009/2010 - fl. 109, com elastecimento do período no limite da concordância do suscitado)

**Cláusula 39 - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO** - A prestação de serviços do professor a mais de uma escola do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST. (fundamento: cláusula preexistente nº 37 da CCT de 2009/2010 - fl. 109)

**Cláusula 40 - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO** - Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período. (fundamento: cláusula preexistente nº 39 da CCT de 2009/2010 - fls. 109-110)

**Cláusula 41 - DA DURAÇÃO DE AULAS** - Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino, o trabalho letivo de até 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito

em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 9ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

§ 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.

§ 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.

§ 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecionar na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresse entre as partes.

(fundamento: cláusula preexistente nº 40 da CCT de 2009/2010 - fl. 110)

**Cláusula 42 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO** - Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes. (fundamento: cláusula preexistente nº 41 da CCT de 2009/2010 - fls. 110-111)

**Cláusula 43 - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO** - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

**Parágrafo Único** - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos. (fundamento: cláusula preexistente nº 44 da CCT de 2009/2010 - fl. 112)

**Cláusula 44 - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE** - Quando se fizer necessário o acompanhamento do professor ou auxiliar de classe em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, respeitado o limite de até duas (2) faltas anuais para este

fim. (fundamento: cláusula preexistente nº 45 da CCT de 2009/2010 - fl. 112, adaptada à Tendência Normativa nº 23 da Resolução SDC nº 002/99 deste Regional. Contudo, fiquei vencida pela maioria dos integrantes da Seção Especializada 1, que votou no sentido de suprimir a limitação constante da última parte desta cláusula)

**Cláusula 45 - DOS DESCONTOS E FALTAS -**

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas. (fundamento: cláusula preexistente nº 46 da CCT de 2009/2010 - fl. 112)

**Cláusula 46 - DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO -**

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.

§ 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.

§ 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.

§ 4º - Durante as férias e recessos escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição da escola para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no *caput* desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.

§ 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

§ 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal. (fundamento: cláusula preexistente nº 47 da CCT de 2009/2010 - fls. 112-113)

**Cláusula 47 - DAS VANTAGENS ADICIONAIS -**

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens adicionais:

**I** - O professor terá direito à licença de

10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

**II** - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

**III** - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

**IV** - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento,

ressalvado o plano de cargo e salário, se houver. (fundamento: cláusula preexistente nº 48 da CCT de 2009/2010 - fls. 113-114)

**Cláusula 49 - DA LICENÇA-PATERNIDADE** - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive. (fundamento: cláusula preexistente nº 49 da CCT de 2009/2010 - fl. 114)

**Cláusula 50 - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA** - A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A). (fundamento: cláusula preexistente nº 50 da CCT de 2009/2010 - fl. 114)

**Cláusula 51 - DA SAÚDE DO TRABALHADOR** - Os estabelecimentos de ensino observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 - NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. (fundamento: cláusula preexistente nº 51 da CCT de 2009/2010 - fl. 114)

**Cláusula 52 - DO UNIFORME** - São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola. (fundamento: cláusula preexistente nº 52 da CCT de 2009/2010 - fl. 114)

**Cláusula 53 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Os atestados fornecidos por médicos e

dentistas da entidade sindical profissional, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único** - O sindicato profissional enviará às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola. (fundamento: cláusula preexistente nº 53 da CCT de 2009/2010 - fls. 114-115)

**Cláusula 54 - DOS PRIMEIROS SOCORROS** - As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho. (fundamento: cláusula preexistente nº 54 da CCT de 2009/2010 - fl. 115)

**Cláusula 55 - DA SINDICALIZAÇÃO** - As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta sentença normativa, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional. (fundamento: cláusula preexistente nº 55 da CCT de 2009/2010 - fl. 115)

**Cláusula 56 - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL** - Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembleia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

**Parágrafo único** - Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez)

cursos. (fundamento: cláusula preexistente nº 56 da CCT de 2009/2010 - fl. 115)

**Cláusula 57 - DO SINDICATO PROFISSIONAL -**

As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção da escola.

§ 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.

§ 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário. (fundamento: cláusula preexistente nº 57 da CCT de 2009/2010 - fls. 115-116)

**Cláusula 58 - DAS ASSEMBLEIAS DA ENTIDADE DE CLASSE**

a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer a reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar

no início de cada mês a programação das mesmas.

**b)** Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembleias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.

**c)** Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

(fundamento: cláusula preexistente nº 58 da CCT de 2009/2010 - fl. 116)

**Cláusula 61 - DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE**

- Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta sentença normativa, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente. (fundamento: cláusula preexistente nº 59 da CCT de 2009/2010 - fl. 116)

**Cláusula 64 - DA COMISSÃO PARITÁRIA** - Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos sindicatos dissidentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora instituídas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas nesta

sentença normativa. (fundamento: cláusula preexistente nº 64 da CCT de 2009/2010 - fl. 118)

**Cláusula 66 - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA** - Fica mantida a criação do núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

**Parágrafo Único** - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades dissidentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente sentença normativa. (fundamento: cláusula preexistente nº 65 da CCT de 2009/2010 - fl. 118)

**Cláusula 67 - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS** - O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada. (fundamento: cláusula preexistente nº 66 da CCT de 2009/2010 - fl. 118)

**Cláusula 68 - DA MULTA** - As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento. (fundamento: cláusula preexistente nº 67 da CCT de 2009/2010 - fls. 118-119)

**Cláusula 69 - DO DIA DO PROFESSOR** - Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

(fundamento: cláusula preexistente nº 68 da CCT de 2009/2010 - fl. 119)

**Cláusula 70 - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS -**

Além dos descontos permitidos em lei e nesta sentença normativa, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. (fundamento: cláusula preexistente nº 69 da CCT de 2009/2010 - fl. 119)

**Cláusula 71 - DOS ACORDOS INTERNOS -**

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional. (fundamento: cláusula preexistente nº 70 da CCT de 2009/2010 - fl. 119)

**Cláusula 72 - DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE**

**CURSOS LIVRES** - Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional. (fundamento: cláusula preexistente nº 71 da CCT de 2009/2010 - fl. 119)

**III - Cláusulas não instituídas**

Não instituo as seguintes reivindicações, por violarem disposição legal:

**Cláusula 62 - DOS EMPREGADOS NOVOS -  
DESCONTOS**

**Cláusula 63 - DA CONTRIBUIÇÃO  
ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL**

Não instituo as seguintes reivindicações, em face de terem sido rejeitadas na uniformização determinada pela Resolução Administrativa nº 002/99 da SDC deste Tribunal, ou em virtude de se tratar de matéria para negociação entre as partes:

**Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS  
ATIVIDADES**

**Cláusula 48 - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA  
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

**Cláusula 59 - TRABALHADORES QUE FAZEM  
PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO**

**Cláusula 60 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES  
SINDICAIS**

**Cláusula 65 - ACORDOS COLETIVOS**

**Cláusula 73 - HORA ATIVIDADE**

Recolhimento de custas pelo suscitado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor conferido à causa.

Pelo que,

**ACORDAM** os juízes da Seção Especializada 1

do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por maioria, **REJEITAR** a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de comum acordo, arguida na contestação, vencidos os Exmos. Juízes Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Edson Mendes de Oliveira. À unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, arguida na defesa. **NO MÉRITO, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:**

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º de março de 2010 e término em 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente dissídio coletivo abrangerá a categoria profissional dos professores de todos os níveis e graus, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Botuverá/SC, Brusque/SC, Camboriú/SC, Guabiruba/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula seguinte, observados o salário mínimo e o piso salarial regional.

Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a

partir de 1º/03/2010 pela aplicação do índice correspondente a 5% (cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Nenhuma escola poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula vigésima segunda, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

Cláusula 6ª - DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e às atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

Cláusula 8ª - DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - Nos termos da CLT, art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

Cláusula 9ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - Obrigam-se as escolas a fornecer aos professores,

expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

Cláusula 10 - DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS - Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

Cláusula 11 - DA REUNIÃO PEDAGÓGICA - O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração.

Parágrafo Único - As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas poderão ser objeto de compensação anual, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a escola e o professor, previamente, a cada evento.

Cláusula 12 - MORA SALARIAL - Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Lourdes Dreyer, Relatora e Edson Mendes de Oliveira.

Cláusula 13 - DO TRIÊNIO - O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

Cláusula 14 - DO TRABALHO NOTURNO - O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte e a respectiva prorrogação terá direito a adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 15 - DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS - O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula terceira:

- a) de 55 a 80 alunos - 15% do piso salarial
- b) de 81 a 100 alunos - 30% do piso salarial
- c) de 101 a 200 alunos - 50% do piso salarial
- d) acima de 200 alunos - 100% do piso salarial

Cláusula 16 - DA BOLSA DE ESTUDO - Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes

do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional, de forma objetiva e não discriminatórios previamente aprovadas pela Assembléia Geral da categoria no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, vencida a Exma. Juíza Lourdes Dreyer, Relatora.

§ 2º - A escola fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

Cláusula 17 - DO AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

Cláusula 18 - DAS CRECHES - As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas,

mediante convênio.

Cláusula 19 - DO SEGURO DE VIDA - Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo docente.

Parágrafo Único - A escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento da cláusula 17 (Do Auxílio-Funeral).

Cláusula 20 - DA CONTRATAÇÃO - É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expresse neste sentido.

§ 2º - Para efeito da aplicação do previsto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera-se "INTERCALAÇÃO ENTRE AULAS" as janelas, bem como o tempo destinado ao recreio dos alunos.

§ 3º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula deverá ser acordado entre as partes.

§ 4º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.

§ 5º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

Cláusula 21 - DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA - Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade, Registro, Carteira de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

Cláusula 22 - DA READMISSÃO DO PROFESSOR - O professor readmitido na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 23 - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR - O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo ano letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso-prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no *caput* e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que

encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual.

Cláusula 24 - DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA - No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

Cláusula 25 - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO - A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do

mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

Cláusula 26 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso-Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinquenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º - O critério previsto no *caput* e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

Cláusula 27 - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, aulas de recuperação, de substituição temporária

de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no *caput* desta cláusula não se aplica aos cursos livres.

Cláusula 28 - DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

- Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, vencida a Exma. Juíza Lourdes Dreyer, Relatora.

Cláusula 29 - DO ENSINO A DISTÂNCIA - O

estabelecimento de ensino que ofertar cursos e/ou disciplinas na modalidade "a distância", remunerará o professor que neles atuarem, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta CCT, considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados, no ambiente físico da escola, pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º - A carga horária de trabalho do professor-tutor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitido, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - O curso de "Ensino a Distância" será composto por: Coordenador; Professor-autor; Professor-tutor e Monitor, respeitado a nomenclatura própria de cada instituição de ensino, cabendo a cada um desses profissionais o desenvolvimento das seguintes tarefas:

a) Coordenador do Curso: é responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico e do curso. Coordena o andamento didático-pedagógico. Orienta e acompanha o trabalho dos professores tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos com o trabalho dos monitores.

b) Professor-autor: é responsável pela criação do conteúdo do curso.

c) Professor-tutor: é o responsável pelo processo de mediação

ensino aprendizagem, é quem atende os alunos, tira dúvidas, apresenta questões para serem discutidas pelo grupo e corrige os exercícios.

d) Monitor: é a pessoa qualificada para solucionar dúvidas sobre eventuais problemas técnicos. O contato com esse profissional pode ser presencial, *on line* ou por telefone.

§ 6º - A função de "monitor", prevista na alínea "d" do parágrafo anterior, não se enquadra na categoria de docentes, podendo ser exercida por qualquer profissional que atenda os requisitos técnicos necessários.

§ 7º - As funções previstas no parágrafo quinto desta cláusula poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa, desde que esta tenha habilitação legal, preencha os requisitos técnicos necessários e haja acordo formal entre as partes.

§ 8º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

Cláusula 30 - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS -  
Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

- a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;
- b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;
- c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

Cláusula 31 - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO -  
As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula décima terceira.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores das escolas estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

§ 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no *caput* desta cláusula.

Cláusula 32 - DAS TRANSFERÊNCIAS - Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

§ 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

Cláusula 33 - DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS - Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

Parágrafo Único - O procedimento expresso no *caput* desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

Cláusula 34 - DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA - A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração prevista no *caput* desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

Cláusula 35 - DO ALTO FALANTE - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

Cláusula 36 - DO ASSÉDIO MORAL - Os Sindicatos dissidentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

Cláusula 37 - DA PROFESSORA GESTANTE - Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da professora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário,

com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 38 - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA - Fica vedado às escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei.

Cláusula 39 - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - A prestação de serviços do professor a mais de uma escola do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Cláusula 40 - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

Cláusula 41 - DA DURAÇÃO DE AULAS - Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de

ensino, o trabalho letivo de até 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 9ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

§ 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.

§ 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.

§ 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas

jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresse entre as partes.

Cláusula 42 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresse entre as partes.

Cláusula 43 - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

Cláusula 44 - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE - Quando se fizer necessário o acompanhamento do professor ou auxiliar de classe em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, pelo desempate da presidência, vencidos os Exmos Juízes Lourdes Dreyer, Relatora, Jorge Luiz Volpato e Edson Mendes de Oliveira.

Cláusula 45 - DOS DESCONTOS E FALTAS -

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

Cláusula 46 - DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO -

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.

§ 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.

§ 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.

§ 4º - Durante as férias e recessos escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição da escola para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no *caput* desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe,

Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.

§ 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

§ 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Cláusula 47 - DAS VANTAGENS ADICIONAIS -

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens adicionais:

I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

II - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de

licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

Cláusula 49 - DA LICENÇA-PATERNIDADE - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

Cláusula 50 - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA - A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

Cláusula 51 - DA SAÚDE DO TRABALHADOR - Os estabelecimentos de ensino observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 - NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Cláusula 52 - DO UNIFORME - São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

Cláusula 53 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical profissional, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O sindicato profissional enviará às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola.

Cláusula 54 - DOS PRIMEIROS SOCORROS - As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

Cláusula 55 - DA SINDICALIZAÇÃO - As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta sentença normativa, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional, vencida parcialmente a Exma. Juíza Viviane Colucci, Revisora.

Cláusula 56 - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL - Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembleia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único - Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

Cláusula 57 - DO SINDICATO PROFISSIONAL - As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção da escola.

§ 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.

§ 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

Cláusula 58 - DAS ASSEMBLEIAS DA ENTIDADE DE CLASSE

a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer a reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar no início de cada mês a programação das mesmas.

b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembleias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.

c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

Cláusula 61 - DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE - Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta sentença normativa, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

Cláusula 64 - DA COMISSÃO PARITÁRIA - Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos sindicatos dissidentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora instituídas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas nesta sentença normativa.

Cláusula 66 - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica mantida a criação do núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades dissidentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente sentença normativa.

Cláusula 67 - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS - O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

Cláusula 68 - DA MULTA - As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir a presente sentença a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Cláusula 69 - DO DIA DO PROFESSOR - Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

Cláusula 70 - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS - Além dos descontos permitidos em lei e nesta sentença normativa, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de

assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

Cláusula 71 - DOS ACORDOS INTERNOS - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

Cláusula 72 - DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES - Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

A seguir, resolveram os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

7ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

48 - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

59 - TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO

60 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

62 - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS

63 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL,  
CONVENCIONAL OU NEGOCIAL

65 - ACORDOS COLETIVOS

73 - HORA ATIVIDADE.

Recolhimento de custas pelo suscitado, no  
importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$  
25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor conferido à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na  
sessão do dia 08 de novembro de 2010, sob a Presidência do  
Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado e os Exmos. Juizes  
Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci, Garibaldi Tadeu Pereira  
Ferreira, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer e José  
Ernesto Manzi. Presente a Exma. Dra. Teresa Cristina Dunka  
Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 30 de novembro de 2010.

**LOURDES DREYER**

Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**